



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.009447/92-34
Recurso nº : 114.608
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1988 E 1989.
Recorrente : CASA MEIRELES LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.571

CORREÇÃO MONETÁRIA - A recomposição do valor exato das contas integrantes do Patrimônio Líquido ao longo do tempo para cálculo da correção monetária de exercício não atingido pela decadência é cabível, desde que não haja constituição de crédito tributário no exercício atingido pela caducidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS -SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples asserção sem documentos hábeis que lastreiem os lançamentos contábeis, não tem o condão de derruir as prestações impositivas, tratando-se de presunção "juris tantum" como soe ocorrer no caso de saldo credor de caixa.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Insubsiste a sua exigência, no ano-base de 1988, tendo como base de cálculo os mesmos valores que arrimaram a exigência penalizada por multa de ofício ao abrigo do artigo 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MEIRELES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

FORMALIZADO EM: **30 SET 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

Recurso nº : 114.608
Recorrente : CASA MEIRELES LTDA.

RELATÓRIO

CASA MEIRELES LTDA., empresa já devidamente qualificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática, face à acusação a seguir descrita:

Do presente processo constam cinco autos de infração, a saber:

• **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Decorre a exigência de irregularidades detectadas nos anos-base e 1987 e 1988, consubstanciadas pela existência de passivo fictício, no ano-base de 1987, saldo credor de caixa e omissão de receita financeira em ambos os períodos e, de forma isolada, no ano-base de 1987, despesa indevida de correção monetária; no ano-base de 1988, despesas indedutíveis com tributos, seguros e veículos, bem como subavaliação de estoques e multa por atraso na entrega da declaração de rendimento. O montante do crédito tributário exigível, a este teor, no montante de 30.756,75 UFIR, com enquadramento legal nos artigos 154, 155, 157, 171 - incisos I e II, 172 e parágrafo único, 185, 191, 347, 353, 358, 382 - parágrafo primeiro e 387 - inciso I do RIR/80 e artigo 17 do DL nº 1967/82 e IN/SRF nº 11/83.

• **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Exigível no montante de 9.099,76 UFIR., com enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

• **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO**

No montante de 1.290,04 UFIR, com enquadramento legal nos artigos 1º ao quarto da Lei nº 7.689/88; artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

• CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO

No valor global de 142,63 UFIR, com enquadramento legal nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 - ambos de 1988.

• CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL

Exigência no montante de 143,89 UFIR, com enquadramento legal nos artigo primeiro - parágrafo primeiro, 16 - parágrafo único, 36, 49,83 - inciso IV, 84, 85 - inciso I, 94,108 - parágrafo único, 114 - parágrafo primeiro e 115 - inciso I do RECOFIS.

Cientificada da autuação, em 30.07.92, com aposição de assinatura no auto de infração, irresignada, em 14.09.92, após prorrogação de prazo concedida, de 15 (quinze) dias, impugnou o feito fiscal, especificamente no que se referem ao saldo credor de caixa, Despesa Correção Monetária e Subavaliação Estoques.

Através decisão sob o nº 808/96, de 26.08.96, a autoridade de primeiro grau, considerou a ação administrativa parcialmente procedente, prolatando a seguinte ementa:

**SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

Infirmada a presunção de omissão, com base em saldo credor de caixa, se demonstrado que se originou este de mero erro de escrituração, sanado no próprio mês.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A reconstituição do valor exato do patrimônio líquido ao longo do tempo para o cálculo da correção monetária de exercício não atingido pela decadência, desde que não haja lançamento de crédito tributário em relação aos exercícios já atingidos pela caducidade, não é defeso em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Tendo sido contestado, após a impugnação, a inexistência de subavaliação de estoques, é de se tornar sem efeito o item do auto de infração correspondente."

Cientificada da decisão, via postal, em 28.11.96, conforme AR de fls.471, apresentou o seu feito contestatório recursal, em 30.12.96, arguindo, basicamente:

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1997

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Afirma ser improcedente a utilização de elementos iniciais de correção monetária, com base em anos-base decaídos, a exemplo do que fizera o fisco, ao compulsar o ano-base de 1985 e seguintes, atingidos pela caducidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Que o valor do ICMS relativamente ao mês de julho de 1987 não representa pagamento, mas sim de provisão do mês. Da mesma forma, conclui, tal aconteceu com os demais tributos.

Por outro lado, o fisco compulsou para finalizar o seu auto de infração, os saldos de bancos e suas aplicações financeiras, sem contudo reconhecer os rendimentos auferidos. Por fim, afirma que, nos meses de junho e julho de 1987, foram contabilizadas deflações relativas ao pagamento de duplicatas de fornecedores, similantemente não incluídas no auto de infração.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 501/502, esta declinou de apreciar os autos, alegando insuficiências material e humana para fazê-lo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O presente litígio circunscreve-se, basilamente, ao ano-base de 1987. As matérias remanescentes - objeto de recurso, noticiam a inconformação da recorrente acerca das exigências do saldo credor de caixa e das despesas de correção monetária.

A recorrente instruiu a sua defesa com os documentos de fls. 477/499.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece reparos a decisão monocrática no que se refere à irresignação da contribuinte.

Conforme se extrai do auto de infração de fls. 01/30, o fisco não tributou o anos-base de 1985/1986, mas tão-somente alçou a matéria tributável e promoveu o lançamento no ano-base de 1987. Certo que o levantamento pretérito da correção monetária não está adstrito à temporalidade; está sim, a sua tributação. De outra forma, por escapar aos controles prévios do fisco o nascimento (sua base tributável, indexadores, termos iniciais, etc.) dos entes passíveis de correção, permitir-se-ia, até mesmo por artifícios não confessáveis, o inchaço ou o definhamento de tais contas, ao sabor do interesse exclusivo dos contribuintes.

Consolidada a diferença e demonstrada a sua incongruência repercute esta, necessariamente, nos exercícios subsequentes, quando objeto de investigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009447/92-34

Acórdão nº : 103-19.571

pelo fisco. Há de se apurar os reflexos da correção monetária do exercício, inclusive nos demais seguintes.

Face ao exposto, nego provimento a este item.

SALDO CREDOR DE CAIXA

a) Com relação à parcela de ICMS., referente ao período de apuração de dezembro de 1986, no montante de CZ\$ 37.177,20 e liquidada em fevereiro de 1987, não fora objeto de lançamento pelo fisco. Este fato, por si só, favorece a recorrente, na medida em que os dispêndios ficaram reduzidos em igual importância. Com relação aos demais, cujos comprovantes constam de fls. 477/479, ainda que não guardem, a sua liquidação, com os lançamentos do Livro Diário, similarmente nenhum resultado díspare provocou na matéria apurada pelo fisco, na medida em que este tratou-a através de sua soma algébrica, colimando com o maior saldo credor, em 31.07.87. A exceção fica por conta do valor do ICMS, liquidado em 31.08.97 (comprovante de fls. 477), quando a exigência contemplou-o no mês de julho (fls. 27). As fls. do Diário (491), entretanto, noticiam que a liquidação do valor coincidente com o montante r. citado, deu-se em 16 do mês de julho.

Sobre a inclusão inadvertida dos demais tributos/contribuições no levantamento fiscal, quando, segundo a recorrente, há parcelas de provisões a este teor e não pagamento, também não merece reparos a decisão *a quo*.

Às fls. 177, o fiscal autuante ao se manifestar acerca da peça vestibular da contribuinte, alega que os valores de IAPAS, PIS, FINSOCIAL e FGTS lançados para apuração do saldo credor de caixa, tiveram, como embasamento as respectivas liquidações, consoante os lançamentos contábeis no Livro Diário. Ratifico tal afirmação, negando, no que pertine, provimento ao pretensor insurgido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

Descabe, a exemplo dos pleitos anteriores, a arguição de que o fisco não compulsara o rendimento oriundo de aplicações no mercado financeiro como ingressos de caixa. A se julgar pelas fls. 30 e 93/113, tais rendimentos foram contemplados no levantamento do saldo credor de caixa. Entretanto, trata-se de presunção *juris tantum* que não prescinde de prova absoluta para se infirmar o lançamento fiscal a este título. Inexistindo, nos autos, tais elementos, não há como acatar a irresignação neste particular.

Por fim, requer que se leve em conta, no levantamento fiscal, as deflações havidas a título de pagamento de duplicatas.

Realmente, é da dicção do artigo 9º parágrafo primeiro do Decreto nº 1.598/77, *"que a escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."* O parágrafo segundo acrescenta que *"cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo anterior."* Como corolário, conclui-se que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte, quando lastreada em documentação hábil. Inexistindo-a, ao abrigo do artigo 386 do CPC, queda-se derruída a pretensão da contribuinte, mesmo porque, *in casu*, o ônus da prova é da recorrente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Face aos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.009447/92-34
Acórdão nº : 103-19.571

**IR-FONTE, CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL S/ O LUCRO.**

Face ao nexo de causa e efeito, há de se manter, de forma incólume, as exigências do imposto e contribuições sociais acima descritos, consoante a decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO

Não é matéria litigiosa, face a decisão de primeiro grau.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Incabível a sua exigência no ano-base de 1988, tendo como base de cálculo valores que serviram de supedâneo para aplicação da multa de ofício, com fulcros no artigo 728 do RIR/80.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir das exigências, os efeitos da Taxa Referencial Diária relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como excluir, no ano-base de 1988, a imposição a título de Multa Por Atraso na Entrega da Declaração.

Sala de Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

